



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

Embargante: **JULIANA DE JESUS ALMEIDA**

Advogado : Dr. Leonardo Campbell Bastos

Embargada : **CONTAX MOBITEL S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

Embargado : **BANCO ITAUCARD S.A.**

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CMB/gms/cm

D E C I S ã O

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1.506 e 1.521), regular a representação (fl. 32) e desnecessário o preparo (fls. 883, 974, 1.290, 1.475 e 1.505).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pela autora, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

nº 297 do TST. Outrossim, o Tribunal Regional anotou que ‘a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3º da CLT’. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao reconhecimento do vínculo direto com a tomadora. Por consequência, improcedem os pedidos de enquadramento sindical como bancária ou financeira (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), observância da jornada de seis horas e aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras. Agravo conhecido e não provido.” (fls. 1.472/1.473)

Opostos embargos de declaração pela autora, a Turma os rejeitou (fls. 1.503/1.505).

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual aduz que, em prestígio à segurança jurídica, é prudente a suspensão do presente feito até a prolação de decisão definitiva pelo STF nos Temas 725 e 383, até porque é passível de modulações. Pugna pela nulidade do vínculo de emprego com a primeira ré, nos moldes do artigo 9º da CLT. Alega que laborava na atividade-fim do banco tomador de serviços, estando a este subordinado, de modo que deve ser reconhecida a relação de emprego diretamente com o segundo réu. Aponta violação de dispositivos constitucionais e legais, além de contrariedade à Súmula nº 331, I e IV, do TST.

Primeiramente, esclareça-se que, nos termos da redação atual do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos está condicionada apenas à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a SBDI e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Inviável, portanto, o processamento do recurso quanto às violações apontadas.

Ademais, a análise do acórdão embargado revela que a Turma julgadora não decidiu a matéria à luz do disposto na Súmula nº 331, I e IV, do TST, pois se limitou a aplicar os óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Assim, nesse ponto, o recurso de embargos encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST,



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

do que resulta inviável o exame da alegação de contrariedade aos aludidos itens da Súmula nº 331 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **não admito** o recurso de embargos, no aspecto, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.

**2.2. ISONOMIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNADA DE TRABALHO
- DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

Alega a autora que o banco tomador de serviços deve ser condenado de forma subsidiária ao pagamento dos direitos previstos nas normas coletivas dos bancários ou, sucessivamente, dos financeiros, inclusive no tocante às horas extras laboradas após a 30ª semanal e aplicação do divisor 180 para o seu cálculo, em virtude da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Aponta violação de dispositivos constitucionais e legais, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 55 e 124, todas desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, esclareça-se que, nos termos da redação atual do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos está condicionada apenas à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a SBDI e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Inviável, portanto, o processamento do recurso quanto às violações apontadas.

Por sua vez, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido. Com efeito, o julgado transcrito à fl. 1.509 é proveniente do STF, órgão não elencado no art. 894, II, da CLT, enquanto os julgados transcritos às fls. 1.513/1.518 não indicam o órgão prolator dos acórdãos, o que não permite verificar o atendimento ao disposto no artigo 894, II, da CLT.

Não se divisa, igualmente, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, porquanto o referido verbete se refere à situação em que o empregado presta serviços às entidades da Administração Pública, condição não verificada na hipótese vertente.

Não se há de falar, por fim, em contrariedade às Súmulas nºs 55 e 124 desta Corte, uma vez que a Turma julgou improcedente o pedido



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

de enquadramento sindical da autora como bancária ou financeira.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **não admito** o recurso de embargos, no particular, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7ª Turma